



## O SISTEMA JURÍDICO POLICIAL BRASILEIRO: do Brasil Colônia ao Pacote Anticrime

*Romildson Farias Uchôa* \*  
*Leonardo Oliveira Freire* \*\*

**RESUMO:** O artigo trata do que se pode denominar como sistema jurídico policial, que compreende os órgãos diretamente responsáveis pela segurança pública no país. Nessa medida, será realizado um escorço histórico sobre os órgãos que ao longo do tempo foram incumbidos da segurança e manutenção da ordem pública no país. Os conceitos de ordem e segurança, nesse contexto, foram adquirindo abrangências e significados diferentes, conforme fatos e contextos político-institucionais. A dificuldade em relação ao estudo da matéria se dá pelas inúmeras mudanças pelas quais passaram tais órgãos, assim como pela existência de diversas visões sobre o que se considera segurança pública. As dimensões continentais do país, com diferentes ritmos civilizatórios, também imprimem realidades diferentes para os órgãos responsáveis pela aplicação da lei ao longo dos séculos. O estudo se reveste de importância para o esclarecimento do estado de coisas e das decisões políticas que informam a formação do atual quadro da segurança. Objetiva situar cronologicamente a arquitetura escolhida nos principais pontos de inflexão dos órgãos de aplicação da lei. Como metodologia, utiliza-se de uma pesquisa aplicada, com abordagem hipotético-dedutiva e de objetivo descritivo, por meio da revisão bibliográfica e legislativa. Conclui-se, com fundamento nas opções do legislador e governantes, que as polícias são reflexo de contextos políticos e sociais, medindo e sendo influenciadas pelo grau de civilidade da sociedade.

**Palavras-chave:** Sistema policial; Órgãos de segurança; Institucionalização; Histórico; Legislação.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v7i17.222>

Recebido em 17 de janeiro de 2024.

Aprovado em 30 de abril de 2024.

\* Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9489-3580> - CV: <http://lattes.cnpq.br/0638825753480032> .

\*\* Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1747-9233> - CV: <http://lattes.cnpq.br/3031129912838653> .

## **THE BRAZILIAN POLICE LEGAL SYSTEM: from Colonial Brazil to the Anti-Crime Package**

**ABSTRACT:** This article deals with what can be called the police legal system, which comprises the agencies directly responsible for public safety in the country. In this regard, a historical overview will be provided of the agencies that have been responsible for security and maintaining public order in the country over time. In this context, the concepts of order and security have acquired different scopes and meanings, depending on the facts and political and institutional contexts. The difficulty in studying the subject is due to the numerous changes that these agencies have undergone, as well as the existence of different views on what is considered public safety. The continental dimensions of the country, with different civilizational rhythms, also create different realities for the agencies responsible for enforcing the law over the centuries. This study is important for clarifying the state of affairs and the political decisions that inform the formation of the current security framework. It aims to chronologically situate the architecture chosen at the main turning points of law enforcement agencies. The methodology used is applied research, with a hypothetical-deductive approach and descriptive objective, through bibliographic and legislative review. It is concluded, based on the choices of the legislator and governors, that the police are a reflection of political and social contexts, measuring and being influenced by the degree of civility in society.

**Keywords:** Police system; Security agencies; Institutionalization; History; Legislation.



## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da institucionalização dos órgãos de manutenção da ordem pública e da segurança pública. Os dois conceitos se entrelaçam e vão se agregando ao longo do tempo. Alguns estudiosos consideram a segurança um meio de se atingir a ordem pública.

Na formação do Brasil colônia, a estrutura do Poder Judiciário era una, em formação. Não havia muita diferenciação entre funções policiais e judiciais, e ao longo do tempo e com a mudança das legislações, mesmo no avançar do Brasil Império, por vezes o Poder Judiciário exerceu funções policiais e as polícias exerceram certas funções judiciais.

Descoberto o país, vigiam as ordenações Afonsinas (1446-1512), seguidas pelas Manuelinas (1512-1603) e Filipinas (1603-1830)<sup>1</sup>. O procedimento criminal, judicial/policial era inquisitorial e característico da legislação eclesiástica. Com algumas diferenças entre as ordenações, seguiam preceitos desumanos e bárbaros, de um sistema cruel e sanguinário e nos quais o terror e a pena de morte eram acompanhados de suplícios e esarteamentos, por torturas e confissões extraídas pelo próprio juiz, principalmente no Código Filipino. Os juizes eram uma extensão do poder do rei, confundindo-se, neles, funções investigativas (Silva Júnior, 2021). Embora, primariamente, os três diplomas tenham vigorado no Brasil, de modo efetivo, foram aplicadas somente as Ordenações Filipinas, a partir de 1603 (Bajer, 2002). Não havia nessa época propriamente um órgão policial, mas funções exercidas, conforme descrito. Em auxílio à ordem estabelecida, o poder do Rei, destacavam-se os corpos militares.

A situação somente começa a se modificar, com tentativas de humanizar a investigação e a persecução criminal, por volta de 1778, com o Decreto de 31 de março. Anterior à Revolução Francesa (1789), designou junta para modificar as Ordenações Filipinas e elaborar projeto de reforma sobre o Direito Criminal. Apesar de ter sido apresentado como projeto em 1768, não foi transformado em lei, permanecendo a ordenação em vigência no Brasil e em Portugal (Silva Júnior, 2021).

A Constituição Portuguesa de 1821 e o Decreto de 23 de maio de 1821, de Pedro I, trouxeram algumas regras, como a necessidade de ordem escrita e de culpa formada para prisão, a publicidade nos processos, a restrição da incomunicabilidade, etc. Já em 28 de agosto de 1822, foi criado o Tribunal do Júri, restrito à competência para julgamento dos crimes de imprensa (Silva Júnior, 2021).

A par dos corpos de manutenção da ordem, a persecução criminal ia ganhando contornos de civilização, em parte o que hoje se conhece como polícia judiciária, antes meros ritos para a aplicação de penas. Nessa medida, o avançar da legislação impactou a atuação dos órgãos policiais ou assemelhados, em seus procedimentos, assim como criou propriamente novos órgãos e funções.

---

<sup>1</sup> Foram revogadas, em matéria criminal, com o Código Criminal do Império (Império do Brasil, 1830). E em matéria processual, com o Código de Processo Criminal, em 1832. Leis esparsas já vinham derogando muitas de suas disposições.

É possível verificar que a matriz e o sistema luso-brasileiros de polícia, baseados na manutenção da ordem, teve nos corpos militares o seu suporte operacional, o que permaneceu durante os séculos XVIII, XIX e XX. O modelo concebido com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de polícia cidadã, não foi recepcionado por essas estruturas brasileiras e lusitanas, nem pelas instituições brasileiras no Império e na República. A ascendência militar do Exército Brasileiro nos governos militares (1960-1970) potencializou a função policial calcada na manutenção da ordem. Esse contexto apenas ampliou a prevalência do modelo, em prejuízo de uma polícia centrada na garantia dos direitos do cidadão.

O marco inicial das políticas de ordem pode ser encontrado no período de colonização com a experiência inicial de matriz policial no Brasil, nas minas de ouro e diamantes descobertas no século XVIII. Pelos aspectos geopolíticos sui generis, sem fronteiras ou ameaças de invasão, o recrutamento direcionou preocupações com o controle social, sem quadros de engenheiros ou artilharia, o que aproximou mais o serviço da ideia de um corpo policial, dada a necessidade de estabelecer ordem nos distritos mineradores (Cotta, 2012).

Há estudos que indicam esboços de força policial em período anterior, a exemplo dos “somaneiros” (voluntários que se encarregavam do policiamento civil na Vila de São Paulo de Piratininga, por volta de 1596), “alcaldes” (oficiais inferiores de justiça que formavam a polícia civil, efetuavam prisões e buscas, dirigiam os quadrilheiros e eram previstos nas ordenações Filipinas) e senado da câmara (que detinha certas atribuições do exercício do poder de polícia e chegou a abrigar a cadeia pública)(Silva; Vieira, 1955).

A tranquilidade e o sossego públicos diferem em muito da segurança pública dos dias atuais. O conceito central, nesse antigo regime, é a defesa do bem comum. A ação do Rei e dos que recebiam delegação era cuidar para que o equilíbrio entre os diversos poderes senhoriais se mantivesse. O ordenamento social significava a manutenção das hierarquias e dos respetivos privilégios das classes sociais. Manter a subordinação e a disciplina equivalia a impedir que o equilíbrio entre os poderes fosse quebrado. O Rei não governava sozinho nem era absoluto, mas dividia o espaço político com outros atores, numa rede hierarquizada de pessoas, grupos e instituições. O poder coercitivo da Coroa se manifestava por meio da ação administrativa, judiciária e policial (braço armado) (Cotta, 2012). Esta última, indissociável, como antes dito, da força militar.

Nos dias atuais, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) elenca órgãos diretamente responsáveis pelo exercício da segurança pública, compondo o que se pode denominar de Sistema Jurídico Policial (Araújo, 2019).

Apesar da segurança pública não estar circunscrita somente à ação das polícias, certamente essas são uma das principais maneiras dela se realizar. No histórico da formação da estrutura policial no país, ora as ações policiais se confundiam com segurança pública ou segurança interna, ora até integravam a segurança nacional.



A ordem pública é um conceito mais abrangente que a segurança pública, sendo esta um dos meios de se alcançar a primeira, que se divide em segurança pública, salubridade e tranquilidade pública. A segurança pública - que vai interessar ao estudo da extensão da denominada polícia de segurança pública - é ser ela o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela Lei de Contravenções Penais, com ações de polícia preventiva ou de repressão imediata. Afasta-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas (Lazzarini, 1997).

Grande parte, senão a maioria, das ações de segurança pública se desenvolve por meio dos órgãos policiais, atualmente elencados no artigo 144 da CF/88.

A polícia é uma criação da modernidade (Foucault, 2008). Em sua formulação original, encartada na Declaração de Direitos francesa de 1789, tinha dois objetivos primordiais: a) manutenção da ordem pública; e b) garantia dos direitos do cidadão. Não é difícil a qualquer observador perceber que a manutenção da ordem foi priorizada ao longo do tempo. A atual ordem constitucional exige, também, que desempenhe o papel de garantidora de direitos.

É necessário perquirir as raízes dos serviços públicos de manutenção da ordem no país, em períodos diversos, e as peculiaridades relativas à disciplina e à hierarquia, principais características de qualquer força armada e organizada. Isso as diferencia, enquanto forças regulares, de bandos com interesses privados e permite identificar os marcos de institucionalização dessas forças.

Quanto à estrutura do artigo, será organizado de forma cronológica, o quanto possível, dado o entrelaçamento de legislações e momentos históricos. Na primeira seção, será tratado sobre a estrutura de segurança e manutenção da ordem, desde o Brasil colônia até a chegada da família real. No segundo, a abordagem será do primeiro período regencial até a Proclamação da República, seguindo-se do terceiro tópico com o período compreendido do início da República ao fim dos governos militares, em 1985. Por fim, do período de redemocratização até a edição da Lei Anticrime.

## **2. UMA CRONOLOGIA: DE 1500 À CHEGADA DA FAMÍLIA REAL**

Um marco na institucionalização das políticas de ordem na América portuguesa pode ser identificado em 1719, quando o Conde de Assumar, administrador das terras mineiras, recebe de Portugal efetivo composto por duas companhias dos Dragões de El Rei. Ao eclodir a revolta em Vila Rica, em 1720, acionou conjunto de metáforas que remetem à necessidade de “Defesa da Ordem”, “sossego público”, “controle das desordens”. Daí em diante, todos os governadores se apropriaram desse discurso e o acionavam nos pedidos que fizessem ao Rei ou em ações de repressão (Cotta, 2012).

As Freguesias se autorregulavam em assuntos de seu cotidiano. A profissionalização ou legalização da segurança pública passa a ocorrer a partir da chegada da família real ao país, em 1808 (Cotta, 2012). As freguesias eram uma divisão administrativa religiosa que indicava a presença de um núcleo de povoamento organizado, com certa representatividade econômica ou política (Wagner, 2004). Nessa época, o Brasil ainda era dividido em dez capitanias; somente em 1821 se transformariam em províncias.

No período colonial, a segurança era assunto das pequenas oligarquias e de seus bandos de jagunços. Como exemplo: as Milícias da estrada de ouro de Minas Gerais, que eram milícias com função específica, bem distantes do que se pode considerar um corpo policial de mediação de conflitos (Ege, 2017). Há outros estudiosos que indicam já se verificar aqui a primeira matriz policial do Brasil.

Há personagens que podem ajudar a esclarecer a gênese das organizações e da concepção de corpos policiais no país, como exemplo: Os Henriques, um dos mais antigos registros sobre estrutura militar oficial na colônia (1630-1654). Era uma milícia formada por pretos alforriados, surgida nos conflitos com a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais. Em 1652, tinha efetivo de cerca de 400 homens: índios, negros e mestiços. O termo foi cunhado a partir do nome de Henrique Dias, que liderava 20 homens que se apresentaram para o início dos combates para defesa do engenho São Sebastião de Pedro Cunha. Ao final da guerra, a tropa de Henrique Dias foi colocada como força auxiliar da estrutura militar da colônia. No entanto, não podem ser apontados como uma força com características policiais (Ege, 2017; Valença, 2008). Exerceram, mais propriamente, uma função militar e de defesa territorial contra invasão externa.

Também havia os Quadrilheiros, que remontam às previsões das Ordenações Manuêlinas (1512), as quais determinavam que em todas as cidades, vilas e lugares haveria quadrilheiros, “para que melhor se prendam os malfeitores”. No Rio de Janeiro, instituíram-se em 24 de outubro de 1626, por ordem do Ouvidor Geral. Ao quadrilheiro cabia chefiar 20 vizinhos, para controlar determinada área, para evitar delitos do cotidiano: casa de jogos, furtos, concubinatos, desordens, insultos, efetuar prisões, até coibir feitiçaria. É o início de uma força de manutenção da ordem e fiscalização de posturas. Em tese, constitui a certidão de nascimento da atividade policial no Brasil. No entanto, a ordenação não foi exitosa, pois durante um século diversas correições (1630, 1710, 1721, 1730) não foram cumpridas, mas nelas se mandava prover urgentemente chefes e eleger pessoas para as quadrilhas, que nem existiam na maioria das cidades (Ege, 2017).

Em 1730, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro informa ao ouvidor português que havia providenciado a respeito da formação do corpo de quadrilheiros, mas que se denominariam Capitães do Mato. O recrutamento dos quadrilheiros era difícil, dado o desprestígio da função (Ege, 2017).

Outro responsável pela manutenção da ordem, o capitão do mato servia para “prender escravos e roubadores”. Era uma função genuinamente criada no território colonial e que possibilitava a ascensão social de homens livres e pobres ou mesmo de escravos libertos. O pagamento era por captura de negros (Ege, 2017).



A ligação do capitão do mato com as origens das forças de segurança oficiais da colônia remonta a meados do séc. XVII. Em 1659, a Câmara do Rio resolveu criar uma companhia militar para o fim de caçar negros fugidos e destruir os quilombos. Já no ano de 1629, outro capitão, Atanásio Pereira, foi nomeado para coibir atos criminosos e policiar as estradas da região, pois além das fugas, muitos escravos se refugiavam nas matas e passavam a praticar furtos e roubos (Ege, 2017).

O quadrilheiro capitão do mato, concebido pela Câmara do Rio de Janeiro, era uma forma híbrida. Uma adaptação da função tipicamente urbana e policial do quadrilheiro lusitano para a de caçador de escravos foragidos na cidade do Rio de Janeiro (Cotta, s.d.).

Com a chegada da Corte portuguesa ao país, houve a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte, em 10 de maio de 1808. Tinha a missão de implantar a ordem em uma cidade marcada pelas péssimas condições de higiene e saneamento e com grande presença da população negra e marginalizada, uma vez que dos pouco mais de 60.000 habitantes no Rio de Janeiro em 1808, metade desta população era escrava (Ege, 2017). Configura-se em outro marco de institucionalização das polícias e da política de ordem.

O Alvará de 10 de maio de 1808 criou o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado de Portugal (Brasil, 1981). Mas não era propriamente uma organização policial. A ideia principal era organizar e disciplinar os costumes da população aos moldes da civilização portuguesa. A intendência tinha muito mais um papel civilizador que propriamente de polícia operacional e de repressão a crimes. As funções mais se aproximavam dos serviços municipais da atualidade. O intendente nomeado deu ênfase ao caráter administrativo com foco na urbanização e saneamento e as prisões de mestiços e negros desordeiros forneciam mão de obra para os serviços públicos. Foi criada uma secretaria de polícia para controle da mendicância, do comércio ambulante, da iluminação pública, dos alvarás para casas de jogos, das casas de correção de escravos etc (Ege, 2017).

Prosseguindo na construção de uma estrutura nacional, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia (GRP) foi criada pelo Decreto de 13 de maio de 1809. Era uma força de intervenção operacional, com o objetivo de cumprir ordens do intendente, que acumulava amplos poderes, desde o extermínio de cães à fiscalização dos modos pouco civilizados da população. No decreto de criação mencionava-se a: “[...] absoluta necessidade de prover segurança e tranquilidade pública desta cidade [...] havendo mostrado, a experiência, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Polícia é mais próprio para aquele desejado fim da boa ordem e do sossego público [...]” (Ege, 2017, p. 40-41). A Guarda Militar de Polícia teria o mesmo planejamento operacional, uniforme, e regulamentos adotados pela Guarda Real de Polícia de Lisboa (Brasil, 1809). A data de 13 de maio de 1809 é comemorada pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) como sendo a de sua fundação.

Os termos segurança, tranquilidade, ordem pública, sossego público já apareciam em documentos do Império Português. Aqui se encontram as primeiras referências em documentos nacionais, embora emanados do Rei Dom João VI.

Essa tropa abrigava pessoas com outras profissões, muitos negros, e isto os fez ficar conhecidos também como Henriques, à semelhança dos já citados da tropa pernambucana. Diante da lacuna de repressão operacional, os serviços dos capitães do mato não foram descartados com a criação da Intendência. Suas atividades foram reorganizadas pelo Aviso Régio nº 17, de 22 de abril de 1813 (Ege, 2017).

### 3. DA PRIMEIRA REGÊNCIA À PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

De 1813 a 1821, poucas mudanças se operaram na estrutura, mas nessa época alguns atos do Imperador impactaram o trabalho policial. Um deles foi o Decreto de 23 de maio de 1821 (Império do Brasil, 1821), do Príncipe Regente Pedro I, que deu providências para a garantia da liberdade individual e resolveu antecipar, o quanto possível, os benefícios de uma constituição liberal, decretando medidas com garantias processuais principalmente quanto à prisão, tais como existem hoje: ordem escrita, com culpa formada, a confrontação com testemunhas, publicidade dos processos, entre outras. Também houve o Decreto de 18 de junho de 1822, que criou o tribunal do júri, com a competência adstrita a crimes de imprensa (Império do Brasil, 1822).

A Lei de 28 de agosto de 1822, por sua vez, determinou a aplicação das bases da constituição portuguesa de 1821, eminentemente liberal. Prescrevia: a) que não haverá prisão sem culpa formada; b) que nenhuma lei será editada sem necessidade absoluta; c) penas proporcionais e intransmissíveis da pessoa do condenado; d) supressão do confisco de bens, de penas infamantes, do açoite, das marcas de ferro etc (Silva Júnior, 2021).

Do descobrimento até próximo da independência do Brasil de Portugal, não havia marcos regulatórios do processo criminal brasileiro, mas apenas algumas regras para a aplicação das penalidades, com muita margem ao arbítrio judicial e policial. Começam então, no contexto das revoluções liberais, a surgir, nos momentos pré e pós-independência, as regras de processo no país, que irão construir lentamente a atividade de polícia judiciária.

O marco regulatório do processo penal brasileiro se deu de fato com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Lei de 29 de novembro de 1832). Até esse momento, não se pode dizer que existia propriamente um direito processual criminal, pois as disposições normativas eram regras rudimentares com meros rituais para a apuração e, incontinenti, o julgamento de crimes e aplicação da pena (Silva Júnior, 2022).

Após a declaração de independência, promulgou-se a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Com o artigo 179, de título “Direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, garantia-se a liberdade, a segurança individual e a propriedade, em um extenso catálogo de trinta e cinco incisos, listando o que se pode entender atualmente como princípios da legalidade, necessidade da lei, irretroatividade, livre manifestação de pensamento, liberdade religiosa, inviolabilidade



do domicílio, liberdade sob fiança, intransmissibilidade das penas, cadeias em condições humanitárias, inviolabilidade da correspondência, e várias outras de natureza processual (Império do Brasil, 1824).

Igualmente importante foi a Lei de 30 de agosto de 1828, que declarou os casos em que se poderia proceder à prisão por crimes, sem culpa formada (flagrante delito e os indiciados por crimes com penas previstas, de morte, prisão perpétua, e galés). Trouxe garantias, no sentido de permitir a prisão somente por ordem escrita e de estabelecer a intimação no ato da prisão, a separação em custódia de réus pronunciados, o fornecimento de nota de culpa dentro de vinte e quatro horas etc (Império do Brasil, 1828).

No Aviso de 15 de novembro de 1828, o Imperador reiterou o dever de cumprimento das normas que legavam garantias processuais relativas à prisão, principalmente sem embasamento legal e a lentidão no trâmite dos processos (Mathias, 2009).

Com a instituição do Império, e a Constituição de 1824, a segurança pública se tornou um problema urgente. As províncias tratavam as questões conforme a conveniência e as forças políticas locais. O Exército ainda estava em formação e era incapaz de manter ordem e defesa interna, precisando recorrer às forças locais para o cumprimento de sua missão.

Nos anos que se seguiram, a Guarda Nacional gozou de maior prestígio. Foi organizada em 1831 para ser a “sentinela da constituição jurada”. O ato de sua criação previa a extinção dos antigos corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças. Em 1850, passou por reorganização e se manteve subordinada ao Ministro da Justiça e aos presidentes de províncias. Em 1873, uma nova reforma diminuiu sua relevância em relação ao Exército. No ano de 1892, passou à batuta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. No ano de 1918, tornou-se subordinada ao Exército, sendo incorporada em sua segunda linha, diluindo-se pouco depois, com sua desmobilização em 1922 (Ege, 2017).

A revolta de 1831 no Rio de Janeiro indicou a necessidade de as elites locais possuírem seu braço armado, a Guarda Nacional. Verificando a situação do Exército em 1830, dos 44 generais, 26 eram portugueses, um inglês e um francês, além de uma tropa mestiça e suscetível aos clamores e às revoltas populares. No contexto de uma grande reforma da segurança pública foi que a Guarda surgiu, em 1831 (Ege, 2017).

Atos do Ministro da Justiça inibiram o recrutamento (que desde 2022 era uma forma de punição e controle da população) no Exército e extinguíram unidades. Também foram suprimidos corpos de polícia, guardas municipais e outras milícias. Foi criada a Guarda Municipal permanente. Editou-se o Código de Processo Criminal do Império, em 1832, e no ano de 1834, um Ato promoveu uma reforma constitucional que descentralizou a segurança pública, legando o controle da ordem pública a chefes políticos locais (Ege, 2017).

Para o recrutamento à Guarda Nacional, era necessária ter a renda de 200 mil réis, nas grandes cidades, e 100 mil nas demais. As Guardas Municipais eram providas, no caso dos oficiais, por eleição secreta de cidadãos mais abastados (Ege, 2017).

Sob as ordens dos juízes de paz, os cidadãos eram alistados, armados e empregados pelos governos locais, conforme previsto no art. 4º e art. 12, do Código de Processo Criminal de Primeira Instância (CPCrim) (Império do Brasil, 1831).

Em 1831, Tobias de Aguiar criou o Corpo de Guardas Municipais permanente, na cidade de São Paulo, considerada o embrião da Polícia Militar de São Paulo. Posteriormente, em 1948, um regulamento estendeu suas atividades para outros municípios da província de São Paulo. Em 1964, já se fazia presente em 50 municípios (Ege, 2017).

A Guarda continuou a ter a missão de defender o império e ainda de defesa interna e de segurança pública. Era força de reserva do Exército e poderia ser convocada para combater insurreições, defesa das fronteiras e em guerra. No nível local, era responsável pela ordem nos municípios. Antagonizava com o Exército, muitas vezes ameaça ao império, pela sua visão. Após a Guerra do Paraguai, o crescente prestígio do Exército e o enfraquecimento do Império, iniciava-se a progressiva desmobilização da Guarda (Ege, 2017).

Já no período republicano, o corpo criado por Tobias de Aguiar, que teve várias denominações - Guarda de Polícia, Brigada Policial, Força Policial e Força Pública (de 1891 até 1970), cresceu bastante, tornando-se referência para outras unidades federativas. Chegou ainda a atuar na Guerra do Paraguai e na de Canudos (Ege, 2017).

Em 1835, institucionalizou-se o Corpo Policial da Província de Minas Gerais (herdeiro do Regimento Regular de Cavalaria de Minas, de 1775, este surgido a partir das companhias dos Dragões de El Rei, de 1719). Seu regulamento - Regulamento nº 6 da Lei Provincial nº 08, de 30 de janeiro de 1835 - trazia uma determinação: “Esta Força será empregada em auxiliar às Justiças, e manter a Polícia, a boa ordem, e segurança pública, assim, na capital da província, e seus subúrbios, como nas Comarcas por Destacamentos” (Cotta, 2012, p. 33).

Já a polícia civil do Estado de São Paulo, que também é uma das fontes de influência para as congêneres estaduais, nasceu em 1841, vinculada à Secretaria de Negócios da Justiça do Estado. No ano seguinte, surgiu o cargo de delegado de polícia, por meio da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1842 (normatizado pelo Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842), que modificou o CPCrim, estabelecendo um aparelho policial regulado nacionalmente. Em 7 de novembro de 1905, pela Lei nº 979, o Congresso Estadual criou a Polícia Civil de Carreira do Estado de São Paulo (Polícia Civil do Estado de São Paulo, s. d.).

A realidade escravocrata manchou as instituições brasileiras, entre elas, a polícia, que é, enquanto instituição, instrumentalizada pelos governantes e pelas leis existentes. Ela não cria normas, apenas cumpre e faz cumprir determinações legais. Nem o movimento republicano teve potencial de mudar o modelo centrado na manutenção da ordem e a matriz militar dos órgãos policiais (Cotta, 2012). Isso se pode verificar expressamente nas Constituições brasileiras, embora houvesse, em seguidas normas infralegais, legais e constitucionais, desde o Brasil Império, a previsão da defesa e garantia da



liberdade e dos direitos dos cidadãos. Essas constatações podem confirmar o axioma de que a polícia é condicionada e é medida do grau de desenvolvimento da sociedade.

### 3.1 O Código de Processo Criminal de 1831 e o Código de Processo Penal de 1941

A edição de um código criminal foi prevista na Constituição de 1824, em seu artigo 179, VIII, que determinava sua organização, fundada nas bases da Justiça e Equidade.

O Código de Processo Criminal (CPCrim) rompeu com as ordens jurídicas das ordenações e, em sua primeira parte, disciplinava a organização judiciária. Aboliu as devassas gerais, querelas e denúncias, no que diz respeito aos procedimentos. As querelas foram substituídas pelas queixas. A denúncia recebeu outros contornos, passando a ser a ação penal promovida pelo Ministério Público ou mesmo por qualquer um do povo.

A competência do júri foi ampliada para todos os crimes com pena prevista em abstrato superior a seis meses ou degredo (art. 12, § 7º c/c art. 228) e era o processo ordinário (Título IV, arts. 228 a 291).

Havia críticas concernentes ao juizado de instrução, especialmente pela usurpação por parte do juiz de atribuições da autoridade policial. O contexto político conturbado da década de 1830 ensejou uma reação autoritária. A Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, foi aprovada para pôr freios ao que se chamou judiciarismo policial, com a organização de um aparato policial bastante centralizado, atribuindo à autoridade policial funções inerentes aos juízes, a exemplo da formação da culpa, bem como da decisão de pronúncia. A primeira fase do processo criminal ficou sob gestão da autoridade policial. Com a eliminação do júri de acusação, toda a competência deste ficou sob atribuição da autoridade policial (Silva Júnior, 2021).

A lei, reformando o CPCrim, instituiu no artigo 2º as figuras do Delegado e Subdelegado de polícia, escolhidos entre quaisquer juízes e cidadãos, com a característica de serem amovíveis e obrigados a aceitar o encargo. Foram transferidas as atribuições dos Juízes de Paz às autoridades policiais. O código, originalmente, previu no artigo 19 que ficavam suprimidos os delegados.

O entrelaçamento das funções judicantes e policiais agrupadas na autoridade policial foi abrandado pela Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, e as funções judiciais a cargo da autoridade policial ficaram restritas, excepcionalmente, “ao preparo dos processos de alçada e relativos ao delicto de que trata o artigo 12, § 7, do Código de Processo”. A novel legislação modificou o tratamento da prisão preventiva, da fiança, do habeas corpus e criou o inquérito policial, embora sem essa nomenclatura (art. 10, §1º) (Império do Brasil, 1871a). Esta lei estabeleceu uma linha divisória entre justiça e polícia, cujas atribuições vinham se confundindo há muito tempo.

Sua regulamentação foi veiculada pelo Decreto-Lei n.º 2.824, de 28 de novembro de 1871, e esse edito veiculou o termo inquérito policial, dispondo no art. 42 que “O inquérito policial consiste

em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”, dele encarregados os Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados (Império do Brasil, 1871b)<sup>2</sup>.

As autoridades principais do sistema de justiça criminal previstas no código eram, nos distritos: a) juízes de paz, b) escrivães de paz, c) inspetores de quartelão, oficiais de justiça, todos com atribuições policiais e judiciais, conforme o artigo: “Haverá tantos *Distritos*, quantos forem marcados pelas respectivas *Camaras Municipaes*, contendo cada um pelo menos, setenta e cinco casas habitadas”. E nos termos do artigo 4º: “Haverá em cada *Distrito* um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os Quartelões, e os *Officiaes* de Justiça, que parecerem necessários”. Previa, ainda, no artigo 5º “Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um Escrivão das execuções, e os *Officiaes* de Justiça, que os Juízes julgarem necessários”.

Havia também as pessoas encarregadas da administração da justiça: a) jurados; b) juízes municipais; c) promotores públicos; d) escrivães e oficiais de justiça dos juízes municipais; e) juízes de direito. O artigo 1º do código dispunha que “Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um Escrivão das execuções, e os *Officiaes* de Justiça, que os Juízes julgarem necessários”.

Nota-se que o código tentava equacionar mesmo a organização das localidades a serem geridas em termos de segurança, desde os inspetores até os chefes de polícia, que inclusive eram escolhidos entre um dos juízes de direito da comarca. Tal sistemática não se reproduziu no Código de Processo Penal (CPP).

Com a Proclamação da República, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, nos artigos 63, caput e 65, § 2º, autorizou os estados a legislarem em vários assuntos, incluindo direito processual penal (Estados Unidos do Brasil, 1891)<sup>3</sup>. A situação perdurou até 1934, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho, que, no artigo 11, previu a nomeação de uma Comissão de três juristas para elaborar um Projeto de Código de Processo Penal (Estados Unidos do Brasil, 1934). O grupo, formado pelo então Ministro da Justiça Vicente Raó, submeteu ao Presidente da República um projeto de Código, seguindo tramitação na Câmara dos Deputados, mas não finalizado o processo legislativo dado o Golpe do Estado Novo em 1937. O projeto previa: a) o fim do inquérito policial e a instituição do juizado de instrução; b) a regulação da prova em contraditório perante o juiz; e c) a simplificação da ação penal (Raó; Faria; Casado, 1938).

Malgrado a premente necessidade de unidade processual, os trabalhos de uma nova comissão para a legislação processual penal somente se iniciariam após a publicação do Código Penal de 1940. O

---

<sup>2</sup> O artigo 9º do decreto dispôs que os Chefes de polícia poderiam ser nomeados entre Desembargadores e Juízes de Direito ou entre doutores e bacharéis em direito.

<sup>3</sup> Vários estados editaram Códigos de Processo Penal, entre eles, o Rio Grande do Norte por meio da Lei n.º 449, de 30 de novembro de 1918.



Novo CPP foi publicado na data de 13 de outubro de 1941, com vigência a partir de 1942, preservando a estrutura do Inquérito policial, cuja sistemática é praticamente inalterada até os dias atuais.

A exposição de motivos do CPP (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) revela que não houve modificações substanciais à legislação. Foram mantidos práticas e critérios tradicionais, como o inquérito policial. Rechaçava o Juizado de Instrução, pelas dimensões continentais do país e pela limitação da função da autoridade policial “a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas”. No contexto de um regime de Força, a exposição de motivos de Francisco Campos revela a ideologia que orientou a confecção do código, bem como menciona Arturo Rocco, Ministro Italiano responsável pelo código de processo penal italiano, do regime fascista de 1930 (Brasil, 1941).

É um código assistemático e com atecnias graves. A própria ciência criminal no país se encontrava em estágio inicial e só tomou corpo de fato após a Constituição de 1988. Desde o início de sua entrada em vigor, muitas reformas pontuais ou tópicas foram feitas, o que se fez evidente a cada nova Constituição, como meio de adaptar a legislação processual aos novos influxos (Silva Júnior, 2021).

#### **4. DO INÍCIO DA REPÚBLICA AO FIM DO GOVERNO MILITAR (1985)**

Pelo Decreto nº 1 da República, de 15 de novembro de 1889, estabeleceu-se que os governos dos Estados deveriam adotar providências à manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos (art. 5º). Era prevista a intervenção federal nos estados onde a ordem pública fosse perturbada e faltassem meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e a tranquilidade públicas (art. 6º). A força pública regular era constituída pelas três armas do Exército e pela Armada Nacional, subordinada ao Governo Provisório, e os estados (governos locais) poderiam organizar guardas cívicas para o policiamento do seu território (art. 8º).

Já a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 concedia aos estados o direito de constituírem Força Militar de Polícia para manutenção da ordem. Também previa que teriam suas próprias constituições e leis que adotassem, respeitados os princípios constitucionais da União (artigo 63, caput). Seu artigo 87, parágrafo 1º, prescrevia que lei federal determinaria a organização geral do Exército, conforme o nº XVIII do artigo 34 (competência privativa do congresso para legislar sobre o Exército e a Armada). O artigo 87, caput, dispunha que o Exército federal seria composto de contingentes que os Estados e o Distrito Federal seriam obrigados a fornecer.

Em 1906, a Força Pública paulista, que contava com 4.568 homens, passou por uma reorganização instituindo o padrão Comando Geral, Batalhões e Companhias, recebendo uma missão militar francês para treinamento de seu efetivo. A polícia francesa era referência, tanto pela lenda militar de Napoleão, quanto pela previsão da necessidade de uma polícia pós revolução, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Ege, 2017). Tudo isso continuou a manter a força como referência para o restante do país.

Na Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que regulava o alistamento e reorganizava o Exército, o art. 34 previa corpos estaduais militarmente organizados como forças auxiliares do Exército. Isso foi também objeto do Decreto nº 11.497, de 23 de janeiro de 1915, que remodelou o Exército Nacional.

Já com a Lei nº 3.216, de 3 de janeiro de 1917, reorganizaram-se as forças terrestres, confirmando a vinculação das polícias dos estados ao Exército e fixando-as como órgãos permanentes (artigos 7º e 8º). A incorporação dessas forças militares estaduais previa que o posto máximo era o de tenente coronel. Os postos e graduações teriam as mesmas denominações dos existentes no Exército e os acessos nos quadros de oficiais das polícias militarizadas seria gradual e sucessivo assim como no Exército (artigo 10).

No contexto pós revolução paulista de 1924, era fato que a Força Pública estava estruturada como um Exército do Estado. Muitas atividades corriqueiras de policiamento não estavam entre as prioridades institucionais.

Pela Lei nº 2.141, de 22 de outubro de 1926, surge em 1926 a Guarda Civil de São Paulo, que se destinava ao policiamento da capital, inspeção e fiscalização de trânsito, pedestres e divertimentos públicos. Apesar de uniformizada, tinha a acepção civil e a preocupação com os interesses da coletividade. Os uniformes e insígnias tinham inspiração na *Gendarmerie* francesa, mas institucionalmente as influências eram da Polícia Metropolitana de Londres (*Scotland Yard*). Destacavam-se as recomendações para ações preventivas, para a boa manutenção da ordem e sensação de segurança, a cautela nos motivos que geram suspeitas, e quando das prisões, a polidez policial. O integrante deveria estar sempre atento aos pedestres, em especial, senhoras, crianças, idosos, enfermos. Era a antítese dos militares da Força estadual, mais um braço repressor do Estado ((Ege, 2017). Tinha a essência do que se conhece por Policiamento Comunitário. Somente veio a aceitar negros em 1932, ficando conhecida como a Legião Negra.

A crescente relevância e reconhecimento da Guarda ensejou medidas para não perder espaço, pela Força Pública, dividindo-se a capital paulista em duas zonas, cada uma com uma das corporações como responsável. Embora fossem frequentes os conflitos entre as instituições, era racional essa preocupação de cada polícia ter sua responsabilidade territorial, sem sobreposições. Assim, o conceito de policiamento da Guarda difundiu-se entre os estados. Em 1942, já se fazia presente em 21 capitais, totalizando 9.242 policiais, 2.589 deles em São Paulo (Ege, 2017).

Na Segunda Guerra, foram selecionados 73 policiais da instituição para se somarem aos esforços dos aliados. Já durante a viagem à Europa, exercitaram funções correccionais e de manutenção da ordem, sendo armados e equipados pelos norte-americanos, recebendo a denominação de *Military Police* - MP. Aparentemente, foi a primeira vez que surgiu o termo Polícia Militar (PM) para uma força paulista. O termo viria a ser constitucionalizado em 1946. A Força Pública, curiosamente, não foi mobilizada para esta missão (Ege, 2017).



Essas corporações teriam como congêneres, hoje, as Guardas Municipais, embora estas estejam despidas de poderes de polícia. Mas é racional a responsabilidade territorial se concentrar na corporação do ente onde os crimes ocorrem (município).

Expressamente, a Constituição de 1934 previu as Forças Públicas Estaduais como auxiliares e reserva do Exército. Foi a primeira a constitucionalizar as polícias estaduais, ao dispor, em seu artigo 167, que as Polícias Militares eram consideradas reserva do Exército, gozando das mesmas vantagens a este atribuídas quando mobilizadas ou a serviço da União. O texto não especifica as atividades das polícias. Notam-se os esforços para criar mecanismos por parte da União para controlar as forças estaduais, tidas como desestabilizadoras, sendo exemplo de instabilidade a revolução constitucionalista de 1932, em São Paulo.

A Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, reorganizou as Polícias Militares, ainda tratadas como reserva da Força Armada nacional, prevendo, em seu artigo 2º, as competências de: 1) funções de vigilância e garantia da ordem pública, conforme as leis vigentes; 2) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos; 3) atender à mobilização do governo federal nos casos de guerra externa ou grave comoção interna. O artigo 3º previa que a formação das polícias militares se dava por alistamento voluntário de brasileiros natos, constituídas de serviços e corpos, das armas de infantaria e cavalaria, semelhantes ao Exército, mas com equipamentos e armamento próprios às funções policiais.

A Constituição de 1937 previa que competia à União organizar a defesa externa, as forças armadas, a polícia e segurança de fronteiras (artigo 15, IV), prover os serviços de polícia marítima e portuária (artigo 15, VIII); legislar privativamente sobre defesa externa, compreendidas a polícia e a segurança das fronteiras (artigo 16, II) e ainda sobre polícia marítima, alfândega, portuária e das vias fluviais (artigo 16, XIII). Também lhe cabia legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados bem como a utilização como reserva do Exército, o que estava previsto no inciso XXVI do mesmo artigo.

O artigo 183 da Constituição de 1946 dispunha que as polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, Territórios e Distrito Federal eram consideradas auxiliares e reservas do Exército.

A Força Pública paulista se encontrava praticamente sem funções policiais, pois eram constituídas à semelhança de um exército. Embora tenha havido a divisão da capital em duas zonas, com a Guarda Civil, a maior parte de seu efetivo estava ociosa nos quartéis, dedicado à burocracia militar, o que também ocorria com muitas de suas congêneres nos estados (Ege, 2017).

Era um grande contingente que consumia parte considerável do orçamento de segurança do Estado (jornais da época indicam 60%). O Governador Jânio Quadros, então, nomeou tenentes e Capitães da Força para desempenhar funções na polícia civil, que já atuava nos moldes atuais de polícia judiciária e investigações. O mandatário estadual chegou a constituir grupo de trabalho para avaliar a

situação da Força, tendo um integrante viajado à Inglaterra e estagiado na *Scotland Yard*, sugerindo ao fim a extinção do modelo paulista e a unificação nos moldes civis ingleses, o que esbarrou no corporativismo das instituições (Ege, 2017).

Com a instalação do governo militar em 1964 e a aplicação da Doutrina de Segurança Nacional, da Escola Superior de Guerra, as Polícias Militares passaram a atuar em atividades repressivas. Serviam nas atividades de eliminação ou dissuasão de agitações populares, destruição de focos de guerrilha e nas demais circunstâncias de guerra não convencional (Cotta, 2012).

As Guardas, que vinham em uma crescente de prestígio e efetivo, com atividade única e específica de policiamento, no ano de 1964 possuía, em São Paulo, aproximadamente 15.000 policiais, sendo 1.955 mulheres, sendo replicada em quase todas as capitais do país (Ege, 2017).

Com a tomada do poder pelos militares no país, as polícias militares foram desarmadas para assumir protagonismo nas funções de aplicação da lei, tornando coadjuvantes as guardas, que foram gradativamente sendo extintas e, incorporados os servidores às polícias civis e militares. No ano de 1968, a Guarda paulista só contava com 6.220 servidores. Nesse ano ainda, as Guardas em outros estados continuavam bastante atuantes. No Estado da Guanabara, havia um quadro de 17.731; no Rio Grande do Sul, 6.598; em Minas Gerais, 6.229. Em todo o Brasil, os efetivos ainda somavam mais de 56.000 policiais uniformizados de azul marinho (à semelhança da *Scotland Yard*), armados e com natureza civil, nas principais capitais. No plano constitucional, as guardas não tinham previsão e essa circunstância de civis comandando a aplicação da lei não se coadunava com o regime político vigente (Ege, 2017). O regime e as ações tidas como subversivas começavam a se intensificar gradativamente.

Era necessária uma nova Constituição para a adequação ao regime, sendo promulgada pelo Congresso Nacional em 24 de janeiro de 1967, que recebeu pelo Ato Institucional nº 4, atribuições de Poder Constituinte Originário. A carta previa no artigo 13, parágrafo 4º, que as polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, Territórios e Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares (CBM) eram considerados forças auxiliares e reserva do Exército (Brasil, 1966).

O Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, reorganizou as polícias e corpos de bombeiros militares, sendo as Polícias Militares referidas como instituídas para a atuação na manutenção da Ordem Pública e segurança interna, nos termos do artigo 2 (reproduzindo o parágrafo 4º do artigo 13, da Constituição). Foram consideradas força auxiliar e reserva do Exército. Nas alíneas do referido artigo 2º, tinha por competência (atribuições): a) policiamento ostensivo fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b) atuar preventivamente como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume possível perturbação da ordem; c) atuar repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; d) atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou a ameaça de irrupção.



Em casos de emprego em atribuições específicas de polícia e de guarda territorial, subordinar-se-iam aos Comandos das Regiões Militares. A subordinação nos estados era ao órgão que fosse responsável pela ordem pública e segurança interna, nos termos do artigo 3º. O parágrafo 4º do artigo 13 estatua que as polícias militares eram instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna dos Estados, Territórios e Distrito Federal. Pode-se perceber que não há menção ao termo segurança pública, que já havia sido empregado no Decreto nº 1 da República, em 1899.

A ascendência e influência ficou confirmada, no mesmo decreto (artigo 20), pela criação da Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), cujo cargo de inspetor era exercido por um General de Brigada (artigo 21), que dentre outras, possuía as funções de centralização e coordenação, fiscalização, controle de organização, efetivos e material bélico das polícias militares. Foi um marco na centralização das milícias estaduais pelas Forças Armadas.

Houve nova reorganização das Polícias Militares, pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969<sup>4</sup>. Previu-se que caberia a elas a prevenção e repressão de grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, passando a subordinação aos Comandos das Regiões Militares do Exército; bem como a atuação repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo eventual emprego das Forças Armadas. Em relação às atribuições, não trouxe nenhuma inovação, apenas foram incluídos alguns termos como ações específicas de polícia militar, participante da defesa interna e da defesa territorial.

Findou a alternativa de policiamento civil e ostensivo na segurança pública e em interação com a população. As polícias militares, desde o início e por todo o regime, foram um de seus sustentáculos de manutenção da ordem e controle da subversão e da divergência política, afastando-a da população e de outras instituições como a academia, e também legando-lhe, após o final do regime, e até os dias atuais, a pecha autoritária e a imagem do fantasma da restrição de liberdades civis. O foco no combate ao inimigo, pela ascendência do Exército e o contexto de guerra revolucionária, ainda hoje se faz sentir em exteriorizações pontuais, mas apontadas por alguns estudiosos, como sistêmicas.

O golpe de misericórdia nas Guardas foi o Decreto-Lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que, ao modificar o Decreto nº 667, estatuiu para a PM a exclusividade do policiamento ostensivo fardado (art. 1º, a), retirando a ressalva anterior sobre situações previstas em legislação específica, bem como prevendo o prazo de cento e oitenta dias para o reaproveitamento dos integrantes das guardas civis nos postos equivalentes nas polícias militares, ocorrendo também essa incorporação nas polícias civis.

Sobreveio ainda o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, denominado R-200 (regulamento para as PM e CBM), estabelecendo normas e princípios para a aplicação do Decreto nº 667 e tratando de conceitos e competências, estrutura e organização, pessoal, ensino, instrução, material etc. Trouxe os conceitos de “ordem pública” e de “manutenção da ordem pública”. Interessante

---

<sup>4</sup> Ainda em vigor, mas modificado pelos Decreto-Lei nº 1.406, de 25 de junho de 1975, Decreto-Lei nº 2.010, de 12, de janeiro de 1983, Decreto-Lei nº 2.106, de 6 de fevereiro de 1984, e pela Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019 (extingue a pena de prisão disciplinas para as PM e CBM).

previsão é a do art. 45, parágrafo 1º, de que, no interesse da segurança interna e manutenção da ordem pública, as polícias militares providenciarão para que guardas ou vigilantes municipais ou guardas ou vigilantes particulares executem seus serviços (espécie de controle sobre os órgãos civis congêneres), exceto os ligados ao sistema financeiro nacional). O caput do artigo previa que a competência das polícias era indelegável, intransferível e não poderia ser objeto de convênio ou acordo.

Denota-se que, a cada mudança constitucional, necessária se fazia a adequação da legislação à nova situação da estrutura policial. Não foi diferente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que rompeu com um regime de exceção de mais de vinte e um anos. O artigo 144, caput, define a arquitetura da segurança pública atual. Dispõe que segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos instituídos pela União: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal (desmobilizada atualmente), polícia penal federal; e pelos estados: polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais estaduais e distrital. Há também uma organização assemelhada à polícia, a guarda municipal, que pode ser instituída pelos municípios<sup>5</sup>.

Embora tenha sido incluído o conceito de segurança pública, mantiveram-se as ideias de preservação e manutenção da ordem pública, devendo, porém, ser lidas com as considerações do núcleo axiológico de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Esse conceito de ordem incorpora a necessidade de observância do princípio democrático e da garantia de direitos.

A polícia federal, estruturada em carreira<sup>6</sup>, é a polícia judiciária da União, além de deter algumas atribuições específicas, inclusive de polícia administrativa: a) apurar infrações contra a ordem política e social ou contra bens e serviços da União e suas entidades, e ainda as que tenham repercussão interestadual ou internacional, conforme lei; b) prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas; c) polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; d) com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

Já a polícia rodoviária federal se destina ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, mas tem prestado relevantes serviços no campo das ações de segurança pública, em apoio ao policiamento ostensivo geral e em operações especiais ostensivas ou apoio à polícia judiciária. Já a polícia ferroviária federal tem prevista a atribuição de patrulhamento das ferrovias, embora se encontre desmobilizada.

Às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Devem ser dirigidas por delegados de polícia de carreira<sup>7</sup>. Juntamente com as polícias militares,

<sup>5</sup> Atualmente existem em vinte e três capitais, a exceção de Cuiabá/MT, Porto Velho/RO e Rio Branco/AC.

<sup>6</sup> Há antiga discussão sobre se deveria ser estruturada em carreira única, cargo único ou entrada única, nos moldes do *Federal Bureau of Investigation* e outras agências federais dos Estados Unidos da América, bem como as suas principais polícias. A legislação optou por um espelhamento com as polícias civis com cargos estanques. As outras polícias federais, rodoviária e penal estruturaram-se em carreira única.

<sup>7</sup> Há outra discussão no sentido de a Constituição ter previsto o cargo-função de delegado de polícia em carreira à parte ou se quis consolidar que a assunção das funções e do cargo de delegado não poderia ser mais por nomeações de pessoas alheias



representam os órgãos de segurança que mais realizam interações e tratamento de ocorrências delituais, dentre todos os órgãos, dado que as ações de segurança pública se concentram nos estados.

No tocante às polícias militares, cabe a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva. Os corpos de bombeiros militares são incumbidos da execução da defesa civil e de outras atribuições constantes na lei – via de regra, constituíam serviços ou corpos integrantes das polícias militares. Muitos atualmente são instituições independentes, ao passo que outros, por tradição e contexto estadual, continuam a integrar a corporação policial.

A novidade, incluída pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, são as polícias penais, da União, estados e do Distrito Federal. Vinculadas ao administrador da unidade federativa, cabendo-lhes a segurança dos estabelecimentos penais. Vem se constituindo como uma polícia, também, de inteligência, considerando o grande volume de informações que tem processado e produzido, em vista do trato com uma das maiores fontes de dados sobre crimes, que é o sistema prisional, e o contato com criminosos. Isso tem resultado em material primordial para inúmeras operações de polícia judiciária.

Os municípios podem constituir guardas municipais que se destinam à proteção de seus bens, serviços e instalações segundo disposição legal. Constituem-se um grande corpo assemelhado à polícia, embora não tenha esse reconhecimento formal e explícito, ficando tolhida de exercer poder de polícia e de realizar abordagens e conduções, que seriam salutares à complementação das ações de segurança pública e de policiamento ostensivo. Deve-se lembrar que o crime ocorre na menor unidade federativa, que é o município. Nessa medida, sugere-se que sejam reconhecidas, via Emenda Constitucional, como uma das polícias, na sistemática estatuída no artigo 144 da CF/88.

O artigo 22, inciso XXI, estabelece que é competência da União legislar a respeito de normas gerais sobre organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. E ainda o artigo 144, parágrafo 6º, determina que são forças auxiliares e reserva do exército, subordinando-se aos governadores dos Estados. Desse modo, foi mantida a sistemática de duplo controle, aos governadores e ao Exército. Esse processo vem sendo mitigado pela constituição, nos anos 2000, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, passando pela diminuição da ingerência da IGPM.

Como “novidade” na área da segurança pública, sobreveio a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplinou e organizou os órgãos de segurança pública<sup>8</sup>, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Havia, anteriormente, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que tratava da cooperação federativa no âmbito da segurança pública. A instituição do sistema é importante, pois, regulamentando o capítulo

---

ao serviço público, como por muito tempo ocorreu. Neste caso, seria possível também uma carreira única, ascendendo, os policiais, por meritocracia, cursos e experiência, ao cargo de delegado.

<sup>8</sup> O parágrafo 7º, do artigo 144 da CF/88 dispõe que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de modo a garantir a eficiência. A lei do SUSP só foi editada passados 30 anos da promulgação da carta, o que, *per se*, demonstra o descaso do poder político com o tema.

constitucional, melhor define a conjunção de esforços entre os entes e os órgãos e prevê uma série de medidas para a eficiência, incluindo princípios e direitos já encartados no regime de direitos fundamentais da carta e prevendo planos, que são ferramentas para a aplicação de políticas de Estado e não de governos. Integra o sistema único diversos órgãos, além dos policiais, reconhecendo a transversalidade das políticas de segurança, entre outros.

Tema relevante a ser lembrado é o da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispôs sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, especialmente do seu emprego na Garantia da Lei e da Ordem (GLO). As Forças Armadas, pelo menos nos últimos 20 anos, têm sido frequentemente acionadas para operações de GLO, o que lhe causa desgastes institucionais e ao profissional militar e se constitui um paliativo que adia reformas necessárias no sistema de segurança pública.

Como marco mais recente afeto ao tema da segurança e com implicações para a atuação policial, fixa-se o Pacote ou Lei anticrime, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal<sup>9</sup>. A proposta original do Poder Executivo foi bastante modificada no Congresso Nacional. Inicialmente se propunha a ser uma legislação de endurecimento, na linha “lei e ordem”, mas restou por se constituir uma das legislações mais garantistas da última década. Prevê quatro principais institutos, conforme o objeto do presente estudo, em alteração a dispositivos do Código de Processo Penal (CPP): a) juiz de garantias (art. 3º-B, e segs.); b) sistema acusatório (art. 3º-A); c) acordo de não persecução penal (art. 28-A) e; d) cadeia de custódia (art. 158-A e segs.)

O juiz de garantias é o magistrado que funciona no processo durante a fase instrutória e regula tanto os prazos, a justificativa de continuidade das investigações, quanto medidas de flexibilização de direitos fundamentais. Como teve contato com as provas produzidas na fase investigatória, fica impedido de julgar o processo, que deverá ser redistribuído a outro magistrado.

O sistema acusatório, expressamente previsto (antes nossa sistemática era a de um sistema misto), impede o magistrado de exercer a iniciativa probatória. Se antes o sistema colocava de um lado a polícia, a acusação (Ministério Público - MP), e o próprio magistrado, há uma reordenação, que exige do magistrado uma postura de garantidor de direitos, ficando as iniciativas ao órgão ministerial. Em termos práticos, há um maior equilíbrio para a defesa, que pode resultar em maiores dificuldades para uma condenação, exigindo maiores esforços da polícia e do MP.

O acordo de não persecução penal permite que, cumprido os requisitos, o acusado ou réu possa confessar a prática da infração penal, realizar acordo com o MP, cumprir as condições e ter seu processo arquivado. Os requisitos legais são: crime sem violência ou grave ameaça e pena inferior a

---

<sup>9</sup> O juiz de garantias teve a implantação suspensa em medida cautelar na data de 22 janeiro de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal e ainda não foi implantado. Foi realizado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6305 em 24 de agosto de 2023, fixando o prazo de doze meses para a adoção de normativos para a sua efetivação em todo o país (Brasil, 2023).



quatro anos. Em termos de resultado, tais infrações serão objeto de acordo e as polícias e MP se ocuparão de crimes mais graves, violentos, e principalmente os de base organizativa.

Os procedimentos previstos da cadeia de custódia são normas e a metodologia a serem realizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, coletado em locais de crime ou em vítimas. São uma chamada à eficiência na investigação criminal e exigem preparação e meios, desde o isolamento do local de crime pela polícia que primeiro chegar ao local até seu manuseio pela polícia de investigação e pela perícia, exigindo cada vez mais profissionalismo, sob pena de imprestabilidade das provas ou evidências.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A raiz da militarização dos órgãos de segurança pública no país precedem até mesmo o descobrimento. Vem da tradição lusitana e foi legada à então colônia, para em um sucessivo processo, transpor-se até os dias atuais. Isso foi potencializado por episódios de ruptura institucional da nação ao longo de sua história.

Há episódios de atuação de tropas surgidas da necessidade de defesa territorial da colônia das invasões estrangeiras, bem como do surgimento de atividades econômicas essenciais ao país, como os Henriques, em Pernambuco, a fim de reprimir a ocupação holandesa e ainda as milícias das minas de ouro em Minas Gerais.

A institucionalização dos órgãos policiais caminha com o processo de criação da nação brasileira. Episódios como a vinda da família Real para o Brasil, a Declaração de independência, a Proclamação da República, o Estado Novo e outros demandaram a mudança da estrutura policial e do sistema de segurança e manutenção da ordem, que ora se confundiu com a segurança interna, ora com a nacional.

A ideia de manutenção da ordem, inicialmente uma necessidade do Império Colonial Português, foi se tornando uma demanda das elites econômicas ou políticas brasileiras que o sucederam, seja no plano local, seja no governo central.

A afirmada herança militar da polícia, adquirida da ascendência do Exército, no período de 1964 a 1985, pôde-se ver, foi apenas mais um componente potencializador da tradição já construída. Embora se possa notar, nesse período, que houve um evidente retrocesso na construção de uma polícia cidadã, ao observar a desmobilização das Guardas Civis, percebe-se que detinham padrões de policiamento e preocupação comunitária e do exercício de direitos inspirados na *Gendarmerie* francesa e na *Scotland Yard*, o que se fazia notar em seus regulamentos, prática operacional e até mesmo na estética dos fardamentos.

É possível identificar episódios de escolhas históricas, determinadas pela conjuntura, e por fatores corporativistas, como é o caso da adoção do ciclo completo de polícia e do padrão civil de policiamento uniformizado, que foram aplicados, cogitados, estudados, mas, ao fim, rechaçados e muito informam a estrutura legada nos dias atuais.

O Código de Processo Criminal de 1832 e suas alterações institucionalizaram um sistema policial no Brasil, em verdade, um sistema de justiça criminal, rompendo com séculos de normatização pelas Ordenações portuguesas. O seu sucessor, o Código de Processo Penal, manteve a invenção brasileira do Inquérito Policial, que praticamente até os dias atuais mantém sua sistemática.

Vários órgãos policiais foram sendo criados, transformados e desenvolvidos no curso do século XX. Com a carta de 1988 foram constitucionalizados, sendo as principais instituições por meio das quais se exerce a segurança pública, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias militares, polícias civis estaduais e polícias penais federais e estaduais. Há um órgão que se assemelha às polícias, mas não recebeu esse tratamento constitucional, ficando privado do exercício de muitas atribuições do poder de polícia, comprometendo o sistema criado pelo constituinte de 1988. Seria de bom alvitre que fossem transformadas em polícia via emenda constitucional.

A Constituição Cidadã, embora repetindo termos como manutenção e preservação da ordem pública, ao disciplinar o capítulo da segurança pública, traz um núcleo axiológico e de direitos que reordena e informa a abrangência e os parâmetros da ideia de ordem, que deve ser uma ordem democrática, inclusiva e que tenha por premissa a dignidade humana.

Após 1988, inúmeras mudanças se operaram no arcabouço legislativo nacional, demandando a necessidade de mudança de paradigmas pelas polícias, pela justiça criminal, reconhecendo direitos aos acusados, mas ao mesmo tempo exigindo uma maior eficiência no dever de proteção eficiente ao cidadão. Nesse contexto, a violência e a insegurança só têm aumentado, demandando uma série de esforços em todos os níveis federativos, para reordenar as capacidades estatais de prover segurança pública.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. **Direito operacional**. São Paulo: Ícone, 2019.

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania: descobrindo o Brasil**. ed. eBook. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BRASIL. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966**. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-04-66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Coleção das Leis do Brasil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1891. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18319>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império de 1809**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao1.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao1.html). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm). Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305**. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363758248&text=.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

COTTA, Francis Albert. **Matizes do Sistema Policial Brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

COTTA, Francis Albert. **Os Quadrilheiros no Caleidoscópio: Um exercício de história comparada - Portugal, Brasil e Peru**. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas/UFMG, [s.d].

EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da Polícia no Brasil: Militarização, mitos e contradições**. São Paulo: Editora Santarém, 2017.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978)**. Ed. Michel Senellart. Trad. Eduardo Brandão. Rev. Claudia Berlinder. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28 de set. 2023.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Decreto de 23 de maio de 1821**. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente anno, 1871b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm). Acesso em: 28 set. 2009.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 9 out. 2023.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 30 de agosto de 1828**. Declara os casos, em que se póde proceder á prisão por crimes, sem culpa formada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-30-8-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-30-8-1828.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 29 de novembro de 1831**. Código do Processo Criminal de primeira instancia. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria, 1871a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 28 jun. 2023.

LAZZARINI, Álvaro. O Direito Administrativo da Ordem Pública. **Revista O Alferes**, Belo Horizonte/MG, v. 13, n. 47, p. 13-35, out/dez, 1997.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Fundação Alexandre de Gusmão. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2009.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PCSP). **História da Polícia Civil**. [s.d]. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br>. Acesso em 27 out. 2023.

RÁO, Vicente; FARIA, Antonio Bento de; CASADO, Plínio de Castro. Projeto do Código do Processo penal da República dos Estados Unidos do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 34, n. 3, p. 137-292, 1938. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65837>. Acesso em: 28 set. 2023.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria constitucional do processo penal**. 3. ed. Natal: OWL, 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. O (in)devido processo legal/Criminal nas Ordenações Filipinas. **Revista da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte**, ano VI, n. 8. Natal: Offset Editora, 2022.

SILVA, Oswaldo; VIEIRA, Hermes. **História da Polícia Civil de São Paulo**. São Paulo: Brasiliana, 1955.



VALENÇA, Millena Lyra. O Terço dos Henriques: A formação de uma elite de cor em Pernambuco nos séculos XVII e XVIII. **Anais do III Encontro Internacional de História Colonial**. Mneme – Revista de Humanidades. UFRN. Caicó (RN). v. 9. n. 24. set./out. 2008.

WAGNER, Ana Paula. Uma vida em comum: africanos libertos e seus arranjos familiares em Desterro (1800-1819). In: BRANCHER, Ana Líce; AREND, Sílvia Maria Fávero. **História de Santa Catarina: séculos XVI a XIX**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004.